ACÓRDÃO - AC00 - 946/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2796/2018
PROTOCOLO	: 1892337
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BANDEIRANTES/MS
JURISDICIONADA	: MARIA VENÂNCIA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – CONTAS IRREGULARES – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – MULTAS.

1. As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes da ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e da ausência de transparência nas contas públicas, ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, caput, incisos II, V e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno - TCE/MS.

2. A omissão em responder, sem causa justificada, a termo de intimação formalizado por esta Corte também atrai a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Maria Venância de Oliveira** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de: **a)** 50

(cinquenta) UFERMS, a responsável, Sra. **Maria Venância de Oliveira** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios e pela ausência de transparência nas contas públicas, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, V e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS; **b)** 15 (quinze) UFERMS, a Sra. **Maria Venância de Oliveira** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 369/2021, fl. 422) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes/MS, de responsabilidade da Sra. Maria Venância de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), referente ao exercício de 2017, nomeada pelo Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época), conforme Portaria n° 03/2017 (fl. 577).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG - 7634/2021, fls. 580/589), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas, **não está em conformidade** com os critérios aplicados." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 10546/2021, fls. 591/601), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer pretérito (peça nº 36), que se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II e V, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo deste relator)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 1338/2022, fls. 602/607):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes-MS**, relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo senhora Maria Venância de Oliveira, Secretária de Assistência Social à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação ao atual gestor** para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos

contábeis; **V –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes/MS, de responsabilidade da Sra. Maria Venância de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), referente ao exercício de 2017, nomeada pelo Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época), conforme Portaria n° 03/2017 (fl. 577).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 02/04/2018 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, item 2.1.3, Letra “A”), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). Quanto a este apontamento, em análise pormenorizada dos autos, constato que prazo regimental **se deu em dia não útil** (sábado), e o jurisdicionado apresentou a prestação de contas no **primeiro dia útil seguinte.**

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.3, Letra B, também da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, conforme apontamento feito pela DFCGG (fls. 396/397).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 969/2016 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 191.785,00 (Cento e noventa e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais) para a operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 6.100,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 191.785,00, foi alterado para R$ 185.685,00, **compatível**, com a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 22), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 256/258) e Decretos de abertura de Créditos Adicionais (fls.

232/255).

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 21), o qual evidencia receita orçada de R$ 16.148,00 e arrecadada na ordem de R$ 3.144,14.

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 22), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 185.685,00 e empenhada na ordem de R$ 119.300,95.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 256/258), Financeiro (Anexo 13, fls. 259/261), Patrimonial (Anexo 14, fls. 262/263), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 264/265) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 267/268) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis, inicialmente **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Conforme Balanço Orçamentário (fls. 256/258) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 266), **ocorreu cancelamento de restos a pagar processados**, no montante de R$ 1.400,00, e **não foi apresentado ato legal autorizativo e justificativa**; (grifo deste relator)

Tal fato caracteriza **infração à normal legal**, na forma como estatui o art. 42, *caput* da LO-TCE/MS.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise inicial (ANA - DFCGG - 9403/2020, fls. 394/405) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições técnicas favoráveis para obter a aprovação**, conforme o Tópico **3** (ACHADOS) da sua análise, no que tange as irregularidades apontadas nos itens abaixo:

> ✓ Ausência de envio dos comprovantes de publicação do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e da Demonstração dos Fluxos de Caixa (art. 37, “caput”, da CF; item 7, da letra “B”, do item 2.1.1, do anexo III, da Resolução TC/MS nº 54/2016);

- ✓ Ausência de envio do parecer do Conselho Municipal sobre as contas do exercício. À fl. 382 consta apenas uma declaração de que o Conselho não enviou o parecer em tempo hábil, o que não supre essa falta (item 32, da letra "B", do item 2.1.1, do anexo III, da Resolução TC/MS nº 54/2016);
- ✓ A conta 3.0.0.0.0.00.00 "variações patrimoniais diminutivas" (VPD) informou movimento devedor de **R$ 147.461,76** no balancete de verificação (fl. 389). Contudo, na Demonstração das Variações (fl. 264), as VPD foram informadas no total de **R$ 140.300,95** (comparabilidade, item 6.2.5 da parte geral do MCASP 7ª edição);
- ✓ O Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais de 2017 (fl. 380) informou saldo atual de **R$ 5.739,05**, para a conta 1.2.3.0.0.00.00. Contudo, no Balanço Patrimonial (fl. 262), a conta "Imobilizado" apresentou **saldo zerado** (comparabilidade, item 6.2.5 da parte geral do MCASP 7ª edição);

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 12165/2021, fls. 407/417) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, haja vista, que as irregularidades constatadas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos que a d.Auditoria verificou a **ausência de envio dos comprovantes** da publicação do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, desta forma a conduta do gestor público violou o comando do art. 37, caput, da CF/88 e do art. 48, caput, da LRF, e, tal conduta, recai na infração prevista no art. 42, caput, e inciso V da LO-TCE/MS.

Conforme o exposto acima a d.Auditoria, também opinou pela **não aprovação das contas** em virtude das irregularidades acima elencadas.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação (Despacho DSP - 1ª PRC - 2267/2021, fl. 418/420) da Sra. Maria Venância de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época) e do Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época), de modo a esclarecerem sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria em seu parecer.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator (DSP - G.JD - 2499/2021, fl. 421) a intimação da Sra. Maria Venância de Oliveira do Sr. Álvaro Nackle Urt, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise no parecer mencionados acima.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 368 e 369/2021), o Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época), compareceu ao processo por meio do Ofício S/N (fl. 429/437), juntando novos documentos e apresentando esclarecimentos/justificativas que julgaram necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 429/579). **Já** a Sra. Maria Venância de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), devidamente intimada nos termos Regimentais, **não compareceu aos autos do processo**, e até a presente data a gestora não mais se manifestou sobre os autos.

Haja vista a inércia da responsável, a qual deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **foi decretado sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 22.07.2021 (DESPACHO DSP - GJD - 19126/2021, fl. 578).

Os autos foram então encaminhados para a **Divisão de Fiscalização de Contas** (DFCGG), onde os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas foram consideradas parcialmente satisfatórias (ANA - DFCGG/CCM - 7634/2021, fls. 580/589) e que a Conta Anual de Gestão em epigrafe, **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis, conforme transcrevo no quadro abaixo:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências
2.1	Ausência ou inconformidade nos documentos.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, "B". NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21;	Inconformidade nos Anexos 12.1 e 12.2 do Anexo 12 – Balanço Orçamentário. Ausência do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa
2.2	Ausência nos documentos.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, "B".	Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício
2.3	Ausência nos documentos.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, "B".	Não envio do Demonstrativo Sintético das Movimentação de Bens Patrimoniais corrigido.
2.5	Ausência nos documentos.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, "B".	Não envio do Cadastro dos Responsáveis.
2.6	Ausência nos documentos.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, "B".	Ausência do Ato de nomeação do Contador e do Controlador Interno.
2.7	Inconformidade nos documentos.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, "B".	Inconformidade no Parecer do Controle Interno.
2.8	Inconformidade nos documentos.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, "B".	Inconformidade no Pronunciamento do gestor.

Os autos retornaram para a d.Auditoria que em seu parecer final (PAR - GACS LLRP - 10546/2019, fls. 591/601) **ratificou integralmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, as quais no entendimento da Auditoria configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 3ª PRC - 1338/2022, fls. 602/607), no qual após analisar os autos, **ratificou integralmente o posicionamento defendido** pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, as quais no entendimento do *Parquet* de Contas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.

No ensejo, as irregularidades elencadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria inclusos no processo em epigrafe, caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, V e IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo deste relator)

Assim, apesar de oportunizado a responsável Sra. Maria Venância de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), para que se manifestasse com a juntada de documentos/justificativas, **verifico que**, tanto a

d.Auditoria, e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persiste sem correção algumas falhas elencadas. Diante disso, considero que a prestação de contas em análise encontra-se **sem possibilidade de aprovação**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e parcialmente nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria Venância de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, a responsável, Sra. Maria Venância de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios e pela ausência de transparência nas contas públicas**, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, V e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS;

b) 15 (quinze) UFERMS, a Sra. Maria Venância de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 369/2021, fl. 422)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/MSS/DSSM